



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda
PROCESSO: 0000690-69.2001.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL
ADVOGADO: OSÓRIO DANTAAS DE SOUSA NETO – OAB n. 23053-A
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
REPRESENTANTE LEGAL: EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
ENVOLVIDO: ABN AMRO BANCO REAL SA
ADVOGADO: MARIA RITA FERRAGUT – OAB 128.779
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DE ISSQN DECRETO LEI /68 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE POSSIBILITAR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA SÚMULA 424 DO STJ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Apesar da lista de serviços se tratar de um rol taxativo, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva da referida lista, com o objetivo de enquadrar os serviços prestados com nomenclaturas distintas, mas que possuem a mesma natureza, principalmente no caso dos serviços bancários, em que cada instituição possui uma denominação particular para serviços idênticos.

II _ Nesse sentido, a Súmula 424 do STJ dispõe que "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n./1968 e à LC n. /1987"

III – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Parauapebas/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL em face da sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (fls. 647/650) que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, que



julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Depreende-se da inicial (fls. 02/19) que o BANCO ABN AMRO RAL S/A propôs Ação Anulatória de Lançamento Fiscal alegando, em síntese, que é instituição financeira sujeita ao iss, nos termos da legislação municipal e lista de serviços constantes do Decreto Lei 406/68, alterada pelo Decreto 834/69.

Relata que foi autuada em razão do recolhimento a menor do citado tributo municipal e que trata-se de cobrança indevida, já que essas cobranças são inconstitucionais na medida em que apresentou defesa administrativa demonstrando a inexistência dos supostos débitos.

O feito foi julgado improcedente (fls. 647/650).

Em suas razões recursais (652/672), o apelante alega que os fatos tributáveis atinentes – subcontas supostamente autuadas – não permitiam a tributação pelo ISS, visto que não constavam da lista de serviços e não se enquadravam no conceito de serviço e, ainda, que a prestação e/ou contratação de operações de crédito e a atividade meio não condiziam com o conceito de serviço.

Aduz que a hipótese de incidência tributária era a efetiva prestação de fazer uma pessoa física ou jurídica ao contratante dos serviços, implicando a pessoalidade da prestação.

Ressaltou que, de acordo com a norma constitucional de incidência tributária, somente poderia ser objeto de tributação do ISS as atividades que realmente traduzissem como fornecimento de trabalho e, que estivessem expressamente prevista em lei complementar, ressaltando que a função das subcontas autuadas, limitava-se a registrar as rendas decorrentes de operações financeiras praticadas pelos clientes, bem como, inerentes à concessão de financiamentos;/empréstimos, tais como, juros e encargos moratórios, além de rendas decorrentes de atividades-meio.

Sustentou que as atividades relacionadas às operações de crédito garantiam a efetivação das operações e eram atividades meio indissociáveis do valor da operação creditícia. Desse modo, eram atividades internas e que, por esse motivo, não suportavam a tributação pelo ISS.

Ao final, requer o total provimento ao recurso, com o fim de anular integralmente os débitos em discussão.

Às fls. 676/681, o apelado apresentou contrarrazões ao presente recurso de apelação.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 687/692, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos autos de Ação Anulatória de Lançamentos Fiscais movida pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em desfavor do Município de Parauapebas, referentes à cobrança de ISS sobre a prestação de serviços bancários, para declarar ilegais as cobranças do referido imposto, por não estarem os serviços que foram objeto de



cobrança previstos em lei.

Deixo desde logo claro que a respeitável sentença não merece reparos, como adiante se verá. O cerne da questão consiste em verificar quanto ao acerto da sentença que considerou regular e devido o débito tributário de cobrança do ISSQN existentes nos Autos de Infração 0014/2001 (fl. 22) e 0015/2001 (fl. 36) realizados pela Municipalidade.

Examinando os Autos de Infração, verifica-se que a instituição financeira deixou de recolher o valor alusivo ao ISSQN, referentes a diversos serviços bancários (fl. 38) e rendas operacionais.

Vigia à época do fato gerador o Decreto-Lei nº /68, atualizado pela Lei Complementar nº /1987, que descrevia as hipóteses de incidência do ISSQN sobre as operações bancárias. Confirma-se a descrição dos itens 95 e 96 da Lei Complementar nº /87:

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive , protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos ; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

Embora o aludido rol seja taxativo, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que incide o imposto sobre os serviços bancários, podendo ser realizada interpretação extensiva aos serviços enumerados pelo Decreto-Lei nº. /68, podendo incidir o imposto sobre os serviços bancários de natureza semelhantes, mas com nomenclaturas diferentes. Nesse sentido, a súmula 424 do STJ dispõe que "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n./1968 e à LC n. /1987"

Trago à colação entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a Lista de Serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e do STJ. (...) (AgRg no REsp 1089914/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) (destaquei)

TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – ACÓRDÃO DO



TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ 1. Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL /68 e à Lei Complementar n. /87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. do . Precedentes. (...) (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.130.122 -RJ (2009/0145148-9) – Rel. Min Humberto Martins – J. 18.03.2010) (destaquei) Portanto, em vista das considerações ao norte expendidas, em se tratando de serviços com o mesmo gênero daqueles constantes na legislação apontada, são passíveis de tributação do ISSQN.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação, e nego-lhe provimento para confirmar a sentença de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 09 de agosto de 2018.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora